DF CARF MF Fl. 992





Processo nº 13746.000152/2003-91

Recurso Embargos

Acórdão nº 3301-011.303 - 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 26 de outubro de 2021

Embargante ELIANE REVESTIMENTOS CERAMICOS LTDA

Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 12/02/2003 a 28/02/2003

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 65, DO ANEXO II, DO RICARF. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. VÍCIO. INEXISTÊNCIA.

Os embargos de declaração devem ser acolhidos apenas diante da comprovação de omissão do julgado, ou seja, ausência de manifestação sobre questão que deveria ter sido enfrentada no julgamento do recurso voluntário. A matéria de ordem pública, ainda que passível de reconhecimento de ofício, deve ser apreciada quando vinculada ao objeto dos autos.

COMPENSAÇÃO. DISCUSSÃO DE DÉBITOS. IMPOSSIBILIDADE.

O objeto dos processos de compensação, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96 c/c art. 170 do CTN, é a discussão sobre a validade do despacho decisório e/ou liquidez e certeza dos créditos. Dessa forma, não compõe a lide a legitimidade dos débitos indicados ou a verificação de eventual prescrição (art. 174, do CTN).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar os embargos de declaração por ausência de omissão.

(documento assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Semíramis de Oliveira Duro - Relatora

Participaram da presente sessão de julgamento os Conselheiros José Adão Vitorino de Morais, Semíramis de Oliveira Duro, Marcos Antonio Borges (suplente convocado), Sabrina Coutinho Barbosa (suplente convocada), Juciléia de Souza Lima e Liziane Angelotti Meira (Presidente). Ausente o Conselheiro Ari Vendramini, o Conselheiro Marco Antonio Marinho Nunes, substituído pelo conselheiro Marcos Antonio Borges.

ACÓRDÃO GER

Fl. 2 do Acórdão n.º 3301-011.303 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária Processo nº 13746.000152/2003-91

Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo contribuinte em face do acórdão nº 3301-009.416, proferido em 15/12/2020, por esta Turma de julgamento, cuja decisão foi assim ementada:

AÇÃO JUDICIAL COM MESMO OBJETO. CONCOMITÂNCIA. RENÚNCIA CONFIGURADA.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura, pelo sujeito passivo, de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois da instauração do processo administrativo fiscal, com o mesmo objeto deste, cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da controvertida no processo judicial (cf. Acórdão 9303-007.159). Aplicação da Súmula CARF nº 01.

COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS DO CONTRIBUINTE COM CRÉDITOS DE TERCEIROS. INAPLICABILIDADE DA HIPÓTESE NORMATIVA QUE TRATA DA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA DO PEDIDO DE COMPENSAÇÃO.

A homologação tácita a que alude o § 5° do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 diz respeito unicamente aos casos em que a compensação pleiteada pode ser admitida como declaração de compensação, não alcançando os pleitos de compensação de créditos de terceiros com débitos próprios, eis que o *caput* daquele artigo 74, a partir da alteração trazida pela Medida Provisória nº 66/2002, se restringe à compensação de créditos do contribuinte com seus próprios débitos (cf. Acórdão 9303-010.687).

A embargante em sua peça sustenta que o acórdão está eivado do vício da omissão:

- 20. Por outro giro, não reconhecer a homologação tácita e dizer que não se trata de declaração de compensação por expressa vedação legal, leva à inevitável conclusão de que o correu a prescrição do direito à cobrança dos débitos ora debatido. Sendo a prescrição questão de ordem pública, cognoscível de ofício, deve ser enfrentada.
- 21. O presente processo versa sobre débitos de períodos de apuração e vencimentos do ano de 2003, de forma que a embargante os declarou ao Fisco no mesmo ano, seja através de DCTF ou também pela própria Declaração de Compensação, constituindo, portanto, os créditos tributários, a partir de quando passou a fluir o prazo de 5 (cinco) anos previsto no art. 174 do CTN.
- 22. Tendo em vista que quando da análise da compensação já ha via transcorrido mais de cinco anos da constituição do crédito, e a prevalecer o entendimento de que não se trata de "declaração de compensação" (ou seja, não teria se operado o efeito extintivo previsto no §2°, do art. 74, da Lei n.º 9.430/96), houve inequívoca prescrição.

Requer, por conseguinte, os efeitos infringentes para reconhecimento da prescrição dos débitos indicados na compensação.

No r. despacho de admissibilidade, consta:

Omissão quanto à ocorrência de prescrição da cobrança dos débitos compensados, nos termos do artigo 174 do CTN.

A embargante alega que se não houve homologação tácita, é inevitável a conclusão pela ocorrência da prescrição do direito à cobrança dos débitos, nos termos do artigo 174 do

CTN, uma vez que a decisão de não homologação em 2008 foi dada com os débitos já prescritos.

Embora não tenha havido pedido específico quanto à aplicação do artigo 174 do CTN, verifico que a compensação foi pleiteada em 12/03/2003 (débitos com vencimento em 10/2/2003, e-fl. 4) ao passo que a ciência do despacho decisório fora em 31/07/2008 (e-fl. 63), sendo pertinente a discussão sobre a prescrição da cobrança de débitos nos termos do artigo 174 do CTN. Trata-se de matéria de ordem pública, que o julgador pode decidir de ofício (art. 487, inciso II do CPC). Assim, admito os embargos nesta parte.

CONCLUSÃO

Com base nas razões acima expostas, admito, parcialmente, os embargos de declaração opostos pelo contribuinte para sanar a omissão quanto à ocorrência de prescrição da cobrança dos débitos compensados, nos termos do artigo 174 do CTN.

Em seguida, os autos foram reencaminhados a esta Relatora para inclusão em pauta.

No caso em comento, a Turma consignou no acórdão embargado que toda a argumentação do recurso voluntário no tocante à legitimidade da compensação com crédito de terceiros foi submetida à apreciação do Poder Judiciário, atraindo a aplicação da Súmula CARF n° 1. Ademais, não foi reconhecida a ocorrência de homologação tácita da compensação.

É o relatório.

Voto

Conselheira Semíramis de Oliveira Duro, Relatora.

Os embargos de declaração devem ser conhecidos nos exatos termos do r. despacho de admissibilidade de e-fls. 987-990.

A embargante sustenta que, se não houve homologação tácita, é inevitável a conclusão pela ocorrência da prescrição do direito à cobrança dos débitos, nos termos do art. 174 do CTN, uma vez que a compensação foi pleiteada em 12/03/2003 (débitos com vencimento em 10/2/2003, e-fl. 4) ao passo que a ciência do despacho decisório fora em 31/07/2008 (e-fl. 63).

Assim, foi submetida à análise deste Colegiado, a aplicação do art. 174 do CTN para reconhecer ou não a ocorrência da prescrição para a cobrança de débitos, por se tratar de matéria de ordem pública, que o julgador pode decidir de ofício (art. 487, II do CPC), a qualquer tempo.

Com a devida vênia ao r.despacho de admissibilidade, a matéria de ordem pública, ainda que passível de reconhecimento de ofício, deve ser apreciada apenas quando vinculada ao objeto dos autos.

Ocorre que o objeto dos processos de compensação, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96 c/c art. 170 do CTN, é a discussão sobre a validade do despacho decisório e/ou liquidez e certeza dos créditos pleiteados.

DF CARF MF Fl. 4 do Acórdão n.º 3301-011.303 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária Processo nº 13746.000152/2003-91

Dessa forma, não compõe a lide a legitimidade dos débitos indicados ou a verificação de eventual prescrição. Até porque o art. 174 do CTN disciplina o prazo de 5 anos para a cobrança judicial, que deve ser observado pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

Não há falar-se em análise, reconhecimento ou não, de prazo aplicável fora da esfera administrativa.

Por se configurar como prazo para ação judicial, execução fiscal, a manifestação na via administrativa, se fosse possível, representaria violação ao princípio da inafastabilidade do controle judicial, nos termos do art. 5° ("XXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito").

Dessarte, os embargos de declaração devem ser rejeitados por ausência de omissão.

Conclusão

Do exposto, voto por rejeitar os embargos de declaração por ausência de omissão.

(documento assinado digitalmente)

Semíramis de Oliveira Duro, Relatora